

VOTO

Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelos embargantes enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992. Logo, conheço dos embargos de declaração, eis que presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

2. O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial decorrente de Solicitação do Congresso Nacional (TC 013.939/2009-5) oriunda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que noticiou supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura de Caxias/MA durante a gestão do Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho.

3. As falhas identificadas envolveriam recursos transferidos à municipalidade a partir de janeiro de 2005 por meio de diversos instrumentos/programas, tais como Fundef/Fundeb, SUS, Merenda Escolar, Educação de Jovens e Adultos, contratos de repasse e convênios.

4. O feito sob exame versa, especificamente, sobre o Contrato de Repasse 192809/2006 – Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, que teve como objetivo a construção habitacional, a regularização fundiária e a implantação de esgotamento sanitário no Município de Caxias (MA). Para o alcance das metas, foram previstos R\$ 9.750.000,00, sob responsabilidade da União, e R\$ 520.408,30, por conta da municipalidade.

5. Os Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-prefeito, Vinícius Leitão Machado, ex-secretário municipal de infraestrutura, a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.) e seus ex-sócios, Tyanne Mayara Mendes Barros e Ítalo Anderson Mendes Barros, foram responsabilizados por fraude em documentos comprobatórios de despesas e por pagamento por serviços não executados.

6. O Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho foi ouvido em audiência, também, pela falta de publicidade devida ao contrato/aditivo.

7. Além disso, o ex-prefeito, juntamente com os ex-membros da comissão de licitação condutora da Concorrência 8/2006 e da Tomada de Preços 14/2006, Srs. Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, e com as licitantes Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda., foram chamados a justificar indícios de procedimentos fraudulentos na condução dos certames.

8. Por meio do Acórdão 1.778/2015, prolatado em 22/7/2015, o Plenário desta Corte de Contas, acordou, essencialmente, em:

“(…) 9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Ítalo Anderson Mendes Barros, Tyanne Mayara Mendes Barros e pela empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49), Vinícius Leitão Machado (062.679.553-20), Ítalo Anderson Mendes Barros (027.967.443-02) e Tyanne Mayara Mendes Barros (016.782.183-08), bem como da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até o efetivo recolhimento,

na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
89.772,54	8/2/2007
507.315,00	31/5/2007
278.766,40	3/9/2007
70.841,51	6/3/2008

9.3 aplicar aos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Ítalo Anderson Mendes Barros e Tayanne Mayara Mendes Barros, bem como à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva e pelas empresas Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.5 aplicar aos Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o primeiro e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para os demais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 declarar a inidoneidade das empresas Santos Correia Empreendimento Ltda. (05.255.469/0001-95) e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (05.027.998/0001-31) para participarem de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de três anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992; (...)"

9. Inconformados, os Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva opuseram os presentes embargos requerendo a atribuição de efeitos infringentes para afastar o débito e/ou a multa que lhes foram imputados, arquivando-se os autos.

10. O Sr. Vinícius Leitão Machado aduz que o único ato por ele praticado, na qualidade de secretário de infraestrutura do município, foi o ateste do recebimento de materiais e de execução dos serviços nas notas fiscais. Tendo em vista que não se questionou a inexecução dos serviços ou o não recebimentos dos materiais, não haveria razão para que as notas fiscais não fossem atestadas. Assim, a deliberação vergastada teria incorrido em contradição.

11. Quanto ao item "trabalho social", alega que não atestou notas fiscais relativas a este

serviço e, por isso, não praticou qualquer irregularidade.

12. O Sr. Humberto Ivar de Araújo Coutinho, por sua vez, aponta a existência de omissões e contradições no julgado guerreado por entender que: (i) é incontroverso que o item “trabalho social” foi executado pela prefeitura e inserido por equívoco no objeto da licitação; (ii) o valor inicialmente destinado ao trabalho social foi revertido para a execução de serviços de engenharia, consoante demonstram as notas fiscais, a relação de pagamentos e os extratos bancários; (iii) atuou como homem médio e, como prefeito, fundamentou-se nas notas fiscais atestadas, que indicavam a correção dos pagamentos; (iv) ainda que a remissão de notas fiscais fosse tida como ato ilícito, e não falha formal, não há dano nem nexos de causalidade, pois os pagamentos foram únicos para os valores indicados nestas notas; (v) apenas homologou os certames com base nas informações constantes do termo de adjudicação e com fulcro em pronunciamentos técnicos; e (vi) suas contas foram julgadas irregulares com base na presunção principiológica de ofensa à moralidade, mas as situações descritas nos autos não são sequer vedadas pela Lei 8.666/1993.

13. Já os Srs. Alexandre Henrique Pereira e Arnaldo Benvindo Macedo Lima e a Sra. Neuzelina Compasso da Silva, em conjunto, sustentam haver omissão porque o acórdão embargado não indicou o dispositivo legal violado na suposta relação indevida entre os licitantes, limitando-se a indicar a violação ao princípio da moralidade. Ademais, a suposta amizade e antiga coincidência de endereços entre as empresas não teria provocado resultado de favorecimento.

14. Destaco, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade corrigir obscuridade, omissão ou contradição em deliberações do Tribunal (art. 287 do RITCU). Seu objetivo não é o de proporcionar novo julgamento da questão posta nos autos, mas, tão somente, o de esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

15. Caminhou bem a unidade técnica ao concluir que as irregularidades foram amplamente analisadas, considerando todos os argumentos aduzidos e documentos mencionados pelos embargantes, não tendo ocorrido as alegadas omissões e contradições no acórdão embargado.

16. Quanto ao item trabalho social, a linha argumentativa dos embargantes é a mesma já refutada anteriormente, a saber: execução pela prefeitura, inserção por equívoco no objeto da licitação e reversão dos valores pagos para a execução de serviços de engenharia.

17. Acerca do assunto, o voto condutor do Acórdão 1.778/2015, assinaei que:

“16. A primeira irregularidade tratada nestes autos refere-se a indícios de pagamento por serviços que não foram executados pela empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

17. Apurou-se que, não obstante o objeto da Tomada de Preços 14/2006 fosse a “execução dos serviços de mão de obra de engenharia no apoio à melhoria das condições e habitabilidade de assentamentos precários”, foi incluída, no detalhamento desse objeto, a execução de “trabalho social”, no valor estimado de R\$ 60.000,00. Conforme o plano de trabalho, as ações relativas a este item incluiriam (i) participação, mobilização e organização comunitária; (ii) geração de trabalho e renda e capacitação profissional; e (iii) educação ambiental e sanitária. Observa-se, de pronto, que essas ações são incompatíveis com a natureza das atividades desenvolvidas por empresas fornecedoras de mão de obra de serviços de engenharia, objeto social da empresa contratada.

18. Os relatórios apresentados pelo executivo municipal à Caixa Econômica Federal sobre os trabalhos sociais indicam que as ações em questão foram executadas diretamente pela prefeitura. Nesse sentido também são os argumentos aduzidos pelo ex-prefeito, Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, e pelo ex-secretário de infraestrutura, Sr. Vinícius Leitão Machado, que sustentam que o item “trabalho social” teria sido incluído por equívoco na discriminação do objeto contratado e nos demais documentos do ajuste.

19. *Ocorre que o plano de trabalho aprovado (peça 8, p. 6-11) definiu o objeto do ajuste como sendo: instalação do canteiro de obra, trabalho social, substituição de unidades habitacionais, regularização fundiária e ampliação da rede de distribuição de água.*

20. *Na prestação de contas, existe a informação da execução das metas pactuadas (esgotamento sanitário; trabalho social; produção de unidades habitacionais e regularização fundiária), no valor total de R\$ 10.270.408,30 (peça 2, p. 11), pagos integralmente à empresa Barros Construções Empreendimento Ltda. (ex vi da Relação de Pagamentos à peça 2, p. 25-26).*

21. *Logo, se o projeto social foi executado pela Secretaria Municipal de Ação Social, permanece não elidida a irregularidade de que tais ações não foram executadas pela empresa, apesar de pagas.*

22. *Outra inconsistência observada relaciona-se ao fato de o relatório final sobre o desenvolvimento do trabalho social registrar que o custo total das ações importou em R\$ 60.000,00, valor esse compatível com o orçamento inicial, mas divergente do montante pago à empresa Barros Construções, de R\$ 74.625,00 (valor original de R\$ 59.700,00, aditivado de R\$ 14.925,00).*

23. *Em um primeiro momento, os Srs. Tayanne Mayara Mendes Barros e Ítalo Anderson Mendes Barros, ex-sócios da antiga empresa Barros Empreendimentos e Construções Ltda., afirmaram ter o item “trabalho social” sido realizado pela empresa, conforme medições aprovadas pela Caixa Econômica Federal e pagamento por ela autorizado.*

24. *Posteriormente, em novos argumentos apresentados, passaram a sustentar que o referido item foi inserido na discriminação do objeto da licitação e no relatório de cumprimento e aceitação do objeto devido a erro e que, percebida a falha, o serviço foi direcionado para a Secretaria Municipal de Ação Social, que se desincumbiu da sua execução. Os recursos destinados a esta parcela do objeto teriam sido realocados na execução de serviços de mão de obra de engenharia.*

25. *Já a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Empreendimentos e Construções Ltda., beneficiária dos recursos), aduz ter realizado o item “trabalho social”, sendo que as medições decorreram de regular contrato firmado.*

26. *No entanto, os argumentos aduzidos pelos responsáveis não se fizeram acompanhar de documentação comprobatória. **Meras alegações não se mostram capazes de refutar o relatório final, que contemplou o ‘trabalho social’ como item de serviço realizado e pago à empresa contratada, embora tenha sido executado pela prefeitura.*** (grifo nosso)

18. Importa reiterar que a prestação de contas apresentada pelo responsável e, especificamente, o relatório de execução físico-financeira e a relação de pagamentos, evidenciam a execução e o pagamento da meta “trabalho social”. E, nos autos, não há elementos bastantes para afastar a conclusão de que os recursos não foram utilizados para pagar este item do plano de trabalho.

19. A instrução técnica transcrita no relatório da decisão embargada chama a atenção, ainda, para passagem do relatório de auditoria que registra que os processos de pagamentos examinados estavam desprovidos de relatórios de medições e que, nas notas fiscais, atestadas pelo Sr. Vinícius Leitão Machado, consta texto praticamente padronizado que informa que se trata de serviços de mão de obra de engenharia, bem como o número da medição supostamente realizada (peça 2, p. 37-45).

20. Ademais, os documentos ora apresentados pelo Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho (relação de pagamentos, extratos bancários, notas fiscais e relatório final do trabalho técnico social) já foram analisados no bojo da decisão vergastada. E, ao contrário do que pretende fazer crer, servem para indicar que o valor total pactuado, incluído o trabalho social, foi pago à empresa. Os supostos serviços de engenharia que teriam sido executados com o remanejamento do valor correspondente ao item “trabalho social” não estão detalhados nas notas fiscais, que discriminam os serviços de engenharia em geral.

21. Logo, endosso a análise técnica transcrita no relatório precedente no sentido de não haver omissão a ser saneada quanto a este ponto.
22. No que tange à alegada omissão na análise da indevida responsabilização do ex-prefeito, melhor sorte não socorre ao embargante.
23. A deliberação embargada rejeitou esse argumento ao dispor, em seu relatório, que, **verbis**:

“(...) 156. Não cabe a alegação de ausência de nexo de causalidade entre a conduta do ex-prefeito e os achados de auditoria, especificamente aqueles relacionados a procedimentos licitatórios, tendo em vista a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, pois a responsabilidade do ex-prefeito está caracterizada pelo fato daqueles que cometeram as irregularidades detectadas pela auditoria terem sido por ele designados para cumprir a função de membros de comissão de licitação.

157. Desta forma, além da culpa in eligendo, pela escolha dos subordinados que cometeram as irregularidades apontadas, o gestor, na administração dos recursos públicos federais, deveria atentar para os atos praticados pelos mencionados subordinados, pelo que lhe pesa, ainda, a culpa in vigilando.

158. Ressalta-se ainda que a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados diante da culpa in eligendo, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil. Sobre o assunto há farta jurisprudência no TCU.

159. Observa-se, ainda, que a responsabilidade do prefeito é decorrente da administração de recursos públicos na forma da lei. Essa responsabilidade não se confunde com a responsabilidade civil e penal e está adstrita à competência constitucional do TCU, sem, porém, afastar a possibilidade de ações adicionais e independentes nas esferas do poder judiciário, em decorrência de responsabilidade de natureza jurídica diversa.” (grifo nosso)

24. Também restou assente que o ex-prefeito homologou os certames licitatórios em questão e, como é cediço, a homologação reflete a conclusão de um juízo de revisão dos atos administrativos, em que se verifica a legalidade e a conveniência do procedimento licitatório. Pode-se concluir, portanto, que os atos irregulares praticados receberam a sua anuência.

25. Acerca da suposta omissão na configuração do dano e do nexo causal, cumpre relembrar aos embargantes o seguinte trecho da decisão atacada:

“33. Em síntese, todos os responsáveis alegam que a reemissão de algumas notas fiscais, se comparados os documentos constantes da prestação de contas e dos processos de pagamento, não representou pagamento indevido ou em duplicidade nem fraude documental em prejuízo ao erário. Segundo explicam, os recursos do contrato de repasse eram intermediados pela Caixa Econômica Federal, que autorizava os pagamentos somente após a aprovação de cada medição. Por excesso de zelo na transparência das informações e simples inexperiência administrativa, a secretaria de obras de Caxias/MA, ao encaminhar as medições para análise da Caixa, instruiu os processos com as notas fiscais originais, que, algumas vezes, não eram devolvidas. Assim, para viabilizar o pagamento às empresas contratadas, a prefeitura se via obrigada a emitir segundas vias dos referidos documentos.

34. Reforçam a defesa afirmando que os extratos não evidenciam a existência de pagamentos duplicados referentes a notas fiscais de mesma numeração. Quanto às diferenças entre os valores das notas fiscais inseridas na prestação de contas e nos processos de pagamento, os responsáveis as atribuem à “pequena confusão na inclusão dos valores individuais”.

35. *Como é sabido, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.*

36. *Conforme bem asseverou a unidade técnica, a existência de duas notas fiscais, de mesma numeração, mas com algumas diferenças (tipologia do número, grafia dos itens discriminados e ocupação do espaço disponível para a descrição dos produtos, entre outras), invalida a comprovação das despesas por elas discriminadas. Verifica-se, ainda, que, em uma das emissões, a Nota Fiscal 432 identifica o processo licitatório como Concorrência 7/2006 (peça 3, p. 9), quando se tratou da Concorrência 8/2006.*

37. *Por conseguinte, não se pode aceitar, como justificativa para a “remissão” de notas fiscais os argumentos de equívoco ou inexperiência no envio indevido das notas originais à Caixa Econômica Federal, para análise das medições.*

38. *De fato, o que se observou foi a existência de duas notas fiscais com mesma numeração, o que as torna inválidas para o fim a que se propõem, qual seja, comprovar a regularidade das despesas. E, diante da ausência de documentos hábeis a demonstrar a escorreita aplicação dos recursos, não é possível estabelecer o nexo causal entre a execução das obras e o repasse realizado, caracterizando o dano ao erário.*

39. *Ainda que se pudesse cogitar a existência de segunda via de uma nota fiscal, aquela deveria ser uma fiel cópia do documento original, que fica no talonário de notas fiscais da empresa para compor seu arquivo fiscal. Logo, restam não justificadas as diferenças levantadas entre uma e outra.*

40. *Devem, pois, também ser rejeitadas as alegações de defesa quanto a este ponto, recaindo a responsabilidade pelo ressarcimento do valor não comprovado sobre: (i) Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-prefeito, por efetuar pagamentos com base em documentos supostamente inidôneos; (ii) Sr. Vinícius Leitão Machado, ex-secretário de infraestrutura, por atestar notas fiscais tidas como inidôneas; (iii) Srs. Tayanne Mayara Mendes Barros e Ítalo Anderson Mendes Barros, ex-sócios, e empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Empreendimentos e Construções Ltda.), por emitirem notas fiscais em duplicidade.” (grifo nosso).*

26. Observa-se, portanto, que o débito decorreu do indício de fraude nos documentos comprobatórios das despesas em razão da impossibilidade de se comprovar gastos com notas fiscais de mesmo número, mas diferentes entre si. A primeira delas, apresentada na prestação de contas e, a segunda, obtida junto ao fiscal como “cópia” e que, por óbvio, deveria ser idêntica.

27. Já a tese de reemissão das notas foi expressamente refutada porque não foi devidamente comprovada. Ao contrário, o que se verificou nos autos foi a emissão de duas notas fiscais diferentes, apesar de possuírem o mesmo número, para comprovação de uma única despesa, o que impediu o estabelecimento do nexo causal, caracterizando o dano ao erário.

28. Os Srs. Humberto Ivar Araújo Coutinho, Alexandre Henrique Pereira, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva, argumentam, ainda, que teria havido omissão em indicar o dispositivo legal violado no que se refere aos indícios de procedimentos fraudulentos na condução da Concorrência 8/2006 e da Tomada de Preços 14/2006.

29. Do mesmo modo, as alegações agora apresentadas já haviam sido examinadas e não acolhidas. Ainda no relatório da deliberação embargada, restou expressamente indicado que as práticas indicadoras de conluio e/ou favorecimento incidiam no art. 90 da Lei 8.666/1993.

30. Já no voto condutor do acórdão constou que:

“59. O conjunto de falhas acima, além de violar comandos da Lei 8.666/1993, afrontou princípios básicos que norteiam os procedimentos licitatórios, explicitados no art. 3º dessa mesma lei, como os que impõem a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a isonomia entre os interessados. Além disso, sugere não somente a deliberada intenção de privilegiar as empresas contratadas, mas também a de restringir a publicidade dos atos e, assim, dificultar o controle”.

60. Quanto aos demais argumentos oferecidos pelos responsáveis, considero suficiente a detalhada análise realizada pela Secex/MA, incorporada a esta deliberação.” (grifo nosso)

31. De todo modo, cumpre ressaltar que é matéria incontroversa na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o julgador não está obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte, devendo apenas ater-se à indicação dos fundamentos de sua convicção acerca da matéria, com base nos elementos essenciais do processo (Acórdãos 1.361/2005 e 931/2013-Plenário, dentre outros).

32. No que se refere à alegação do Sr. Vinícius Leitão Machado de que atestou serviços cuja execução não foi questionada e que, por isso, não poderia ser responsabilizado, reitero as considerações efetuadas nos itens 16 a 20 e 25 a 27 deste Voto.

33. Cabe destacar que a decisão ora atacada foi clara ao estipular que a responsabilidade do embargante decorreu do fato de ter atestado o recebimento de materiais fundado em notas fiscais inidôneas, bem como a realização de serviços não executados, apesar de pagos.

34. Nestes embargos, portanto, está nítida a tentativa de rediscutir a matéria pelas vias impróprias. Ao insistir em teses já apresentadas, o que os responsáveis intentam é que o Tribunal faça uma espécie de releitura delas, para que, ao reexaminá-las, possa reconsiderar sua decisão.

35. Assim, reputo não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida na decisão atacada.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator